AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.383 - SP (2019/0049266-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	VITOR HUGO CAVALARES DIEGUEZ
ADVOGADO	:	MAURÍCIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
AGRAVADO	:	JOSE MARCOS MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SÍLVIO JOSÉ SAMPAIO JUNIOR - SP132728

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por VITOR HUGO CAVALARES DIEGUEZ contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurgiu-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Conselheiro Furtado assim ementado:

> *"DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE E APURAÇÃO DE HAVERES. ART. 486, §2º, CPC/2015. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.*
> *1. Recurso do réu contra a sentença que julgou procedente pedido de dissolução parcial da sociedade em relação ao autor, com determinação de apuração de haveres, em fase de liquidação.*
> *2. Resistência injustificada ao pedido do autor, formulado extrajudicialmente, que ensejou a propositura da presente demanda. Dissolução parcial mantida. Apuração de haveres que deve ocorrer, posteriormente.*
> *3. Sentença de procedência mantida.*
> *4. Apelação não provida"* (fl. 127 e-STJ).

No recurso especial, foi alegada violação do artigo 486, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

O recorrente aduziu o seguinte:

> *"Na decisão combatida, o Juízo a quo afirma que a desistência do recurso em processo idêntico ajuizado anteriormente afasta a alegada litispendência.*
>
> *Entretanto, ao receber a petição inicial sem comprovação do recolhimento das custas e honorários advocatícios no processo anterior, o MM. Juiz primevo está negando vigência ao artigo 486, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.*
>
> *Isto porque, o aludido dispositivo legal prevê o que, sendo admitida a repropositura da ação, a petição inicial só será despachada 5 com a prova do pagamento ou do depósito das custas e honorários e advocatícios referentes ao processo extinto por sentença terminativa.*
>
> *Trata-se de pressuposto processual negativo, de forma que a ausência de tal pagamento leva à extinção terminativa do processo.*
>
> *Dessa forma, a necessidade de recolhimento de de custas relativas ao processo anterior, de mesmas partes, pedido e causa de pedir, extinto sem julgamento de mérito, é verdadeiro pressuposto processual negativo segundo o qual a petição inicial sequer pode ser despachada.*
>
> *Portanto, evidente que neste caso, há nulidade dos atos processuais subsequentes à decisão que recebeu a petição inicial, pois deixou*

de determinar o recolhimento das custas e honorários advocatícios do processo anterior.

Caso fosse aplicada a regra prevista no artigo 486, parágrafo 2°, do Código de Processo Civil, este processo já teria sido encerrado há muito, vez que o autor teria de comprovar o pagamento das custas e honorários advocatícios do processo anterior, e como não o fez, o processo seria extinto.

Apesar de ter o autor, ora recorrido, desistido do recurso (notadamente de forma estratégica - ação ajuizada em 11/11/2017 e desistência recursal em 28/2/2018), não provou o pagamento das mencionadas despesas, como já dito, uma vez que houve condenação naquele feito.

Desta forma, o mencionado dispositivo processual é claro ao determinar que o juiz não despachará nova inicial se não for cumprido o ônus ali imposto para a nova ação" (fls. 137/138 e-STJ).

Sem apresentação de contrarrazões (fl. 142 e-STJ), o recurso foi inadmitido na origem, sobrevindo daí o presente agravo.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Consta do acórdão recorrido:

"Por primeiro, não há que falar-se na aplicação do art. 486, §2º, do CPC/2015, uma vez que as ações não possuem o mesmo pedido.

Observa-se que, na exordial do Processo nº 1033019-21.2015.8.26.0562, o autor pleiteava (i) sua exclusão da administração da sociedade, (ii) a devolução de diversos bens, como microondas, geladeira, cadeiras etc, (iii) rescisão do contrato social; e (iv) condenação dos requeridos ao pagamento de perdas e danos, além do valor de R$27.297,43.

Na presente demanda, o autor pretende a dissolução parcial da sociedade, com posterior apuração de haveres.

Dessa forma, percebe-se que não se trata da mesma ação anteriormente proposta pelo apelado em face dos apelante, mas de demanda diversa.

(...)

Portanto, em se tratando de demandas diversas, não há que se exigir o recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios referentes à ação anterior" (fls. 131/132 e-STJ - grifou-se)

Observa-se que o recorrente não impugnou objetivamente o fundamento do acórdão recorrido, o que caracteriza a deficiência na fundamentação do recurso, atraindo a aplicação da Súmula nº 284/STF.

Ademais, a análise de eventual violação do artigo de lei apontado como violado demandaria inevitavelmente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado por força da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais alcançaram 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 17,5% (dezessete vírgula cinco por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de abril de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator